



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 061 DE 07 DE MARÇO DE 2018,**  
**ORIUNDA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2018.**

**Dispõe sobre o fundo especial de administração fazendária e fiscal, e dá outras providências.**

**Autor:** Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Administração Fazendária e Fiscal - FAF, passando a ser regulado conforme disposto nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E FISCAL**

Art. 2º O Fundo Especial de Administração Fazendária e Fiscal - FAF destina-se a assegurar recursos suplementares para atender despesas com a gestão e a perene modernização das atividades realizadas no âmbito da Administração Fazendária e Fiscal englobada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF e pela Procuradoria-Geral do Município - PGM , assim consideradas:

I – aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e aperfeiçoamento de programas e sistemas informatizados de apoio às atividades tributárias, e outros que se prestem à consecução dos objetivos dos órgãos fazendários, incluindo sistemas de cobrança e controle de dívida administrativa e ativa e seus procedimentos adotados para efetivo ingresso aos cofres públicos, incluindo processos de execução fiscal;

II – formação, capacitação e treinamento de Auditores Fiscais, Procuradores e demais servidores em exercício na Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SE-MEF, e na Procuradoria Geral do Município, em cursos ou disciplinas relativas às suas atividades, inclusive material didático, participação em congressos, seminários e afins e fornecimento de bolsas de estudos, parciais ou integrais;

III – aquisição, construção, ampliação, locação e reforma de bens móveis e imóveis que sirvam à Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF e à Procuradoria Geral do Município;

IV – despesas com deslocamento de Auditores Fiscais, Procuradores e demais servidores em exercício na Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, e na Procuradoria Geral do Município, para atendimento de necessidades inerentes às atividades fazendárias;

V – assinaturas de periódicos especializados e aquisição de livros, manuais e afins, de interesse fazendário;

VI – impressão, publicação e divulgação de periódicos fazendários;

VII – aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e aperfeiçoamento de programas e sistemas de avaliação funcional e de desempenho de Auditores Fiscais, Procuradores e demais servidores em exercício na Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, ou por secretaria que a venha substituí-la, e na Procuradoria Geral do Município,

VIII – verbas indenizatórias e retribuição, em pecúnia, aos Auditores Fiscais, técnicos e analistas do Tesouro Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, ou por secretaria que a venha substituí-la, e também aos integrantes da Procuradoria-Geral do Município lotados e em exercício no Sistema Jurídico Municipal, por alcance de metas por esforço fiscal tributário e comprovada receita superavitária por atuação específicas da competência de carreira, ou por atuação como instrutores, conferencistas e afins, em cursos, treinamentos e eventos similares promovidos pela Administração, regulamentados conjuntamente pelo Secretário de Economia e Finanças e pelo Procurador Geral do Município;

IX – outras despesas da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF e da Procuradoria Geral do Município, mediante apresentação prévia de justificativa fundamentada pelo Comitê de Gestão e autorização do Comitê Deliberativo do FAF;

X – demais despesas relativas à manutenção e à gestão administrativa e operacional da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF e da Procuradoria Geral do Município, não discriminadas nos incisos I a IX, a serem autorizadas diretamente pelo Secretário de Economia e Finanças e/ou pelo Procurador-Geral do Município, vedado o pagamento de despesas com pessoal, ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FAF para pagamento de despesas com pessoal, ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 3º O FAF disporá de autonomia administrativa e financeira para gestão de seus recursos, que serão depositados em instituição bancária em contas correntes a serem mantidas em nome do Fundo, mas vinculadas aos propósitos institucionais desta lei.

§ 1º As receitas recebidas pelo FAF a partir da sanção desta lei permanecem vinculadas ao Fundo por três exercícios financeiros, sendo o saldo positivo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo pelo período correspondente.

§ 2º O FAF será instrumentalizado, no mínimo, por meio de cinco contas correntes bancárias distintas, sendo uma conta vinculada exclusivamente ao depósito dos recursos destinados à PPE de titularidade dos Auditores e Técnicos Fazendários da SEMEF, denominada “CONTA-FAF-PPE-ATF”; uma conta vinculada exclusivamente ao depósito dos recursos destinados à PPE de titularidade dos integrantes da Procuradoria-Geral do Município, denominada “CONTA-FAF-PPE-PGM”; e uma conta vinculada exclusivamente ao depósito dos recursos destinados à satisfação dos Incisos I a III, V a VII, IX e X do art. 2º desta lei, denominada “CONTA-FAF-ADMFF”.

## **CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FAF**

Art. 4º O FAF será composto dos seguintes recursos:

§ 1º Percentual das receitas municipais, quando atingidas as metas de arrecadação, com desempenho superavitário ao orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual:

I – 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação superavitária, incidente exclusivamente sobre o montante excedente das metas previstas, do Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, Imposto sobre transferência de bens imóveis por qualquer natureza – ITBI, taxas tributárias, e sobre a arrecadação de dívidas, ainda que inscritas em dívida ativa, excluídos do cômputo os valores previstos no art. 38 da Lei Complementar 12/2005;

II – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação superavitária das transferências constitucionais da União e do Estado, incluindo as transferências referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR, aplicando o percentual do inciso I deste artigo quando houver convênio da União com o município transferindo ao mesmo a competências de lançamento e fiscalização do tributo.

**§ 2º Percentual sobre as receitas municipais, independente de metas de arrecadação e de desempenho superavitário ao orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual:**

I – 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação de multas tributárias, e demais acréscimos, incidentes sobre os tributos administrados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, ou por secretaria que a venha substituí-la, incluídas as de natureza formal;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação da Taxa de Serviços Municipais devida pela prestação de serviços instituída pela administração fazendária;

III – receitas oriundas de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Fazendária, quando não utilizadas como contraprestação pelo serviço devida à entidade organizadora;

IV – dotações específicas consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais;

V – transferências de outros fundos ou destaques de dotações orçamentárias, na forma da lei;

VI – doações e legados;

VII – rendimentos de depósitos bancários ou de investimentos de disponibilidades do Fundo;

VIII – ressarcimento, a qualquer título, de despesas pagas pelo FAF;

IX – Outras receitas que forem asseguradas ao FAF por Lei.

**§ 3º Os recursos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo serão creditados às contas do FAF, pelo Tesouro Municipal, quando comprovado a consecução das metas de arrecadação com desempenho superavitário ao orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual, apurado trimestralmente, sendo transferidos, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a “CONTA-FAF-PPE-ATF” e na proporção de 40% (quarenta por cento) para “CONTA-FAF-PPE-PGM”, até o décimo quinto dia útil após a apuração trimestral e terão sua destinação exclusivamente para suprir as aplicações constantes nos incisos IV e VIII do Art. 2º desta Lei Complementar.**

**§4º O repasse ao fundo resultado dos recursos constantes nos incisos I e II do § 1º terá o limite anual de 176.237,54 UFINIGs, para aplicação nos incisos IV e VIII do Art. 2º, devendo ser devolvido ao tesouro municipal os valores excedentes.**

**§ 5º Os recursos previstos nos incisos I ao III do § 2º deste artigo serão creditados à “CONTA-FAF-ADMF”, pela instituição bancária, quando do pagamento pelo contribuinte, autuado, usuário do serviço ou interessado, conforme o caso, e os incisos IV a X do § 2º deste artigo serão transferidos para a “CONTA-FAF-ADMF”, ou nela creditados, às épocas que lhes forem apropriadas, e terão sua destinação exclusivamente para suprir as aplicações constantes nos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX e X do Art, 2º desta Lei Complementar;**

Art. 5º Os bens adquiridos com recursos do FAF serão incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF e ao da Procuradoria Geral do Município em que devam ser utilizados, não podendo ser transferidos, remanejados ou cedidos, a qualquer título, ainda que temporariamente, para órgãos estranhos a eles, exceto após se tornarem inservíveis ou obsoletos, hipóteses em que a transferência, remanejamento ou cessão poderá ser autorizada, e desde que decorridos pelo menos 2 (dois) anos da aquisição, se equipamentos de informática, ou 5 (cinco), se outros bens.

### **CAPÍTULO III DO COMITÊ DELIBERATIVO E DA GESTÃO DO FAF**

Art. 6º Funcionará, no âmbito do FAF, um Comitê Deliberativo composto pelo Secretário (a) de Economia e Finanças e dois ocupantes de cargos na Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, ou por secretaria que a venha substituí-la, sendo um Auditor Fiscal e um servidor do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, ou por secretaria que a venha substituí-la, de carreira de nível superior, e pelo Procurador Geral do Município e dois Procuradores, e pelo Secretário (a) de Planejamento, Administração e Gestão cabendo ao colegiado:

I – promover o planejamento e a fiscalização da gestão da utilização dos recursos do Fundo, inclusive mediante plano estratégico bienal, visando a permanente modernização da administração fazendária Municipal;

II – acompanhar e avaliar, trimestralmente, os resultados da modernização por meio de indicadores de execução e impacto;

III – propor a forma do Regimento Interno do Fundo e suas eventuais modificações, a ser aprovado por resolução conjunta do Secretário (a) de Economia e Finanças e do Procurador(a) Geral do Município.

**§ 1º – A presidência do Comitê Deliberativo do FAF caberá, alternadamente, ao Secretário (a) de Economia e Finanças e ao Procurador (a) Geral do Município, sendo que cada mandato terá duração de 2 (dois) anos, aos quais, em especial, competirá a designação, em ato próprio, dos demais membros do colegiado, em conjunto com o Secretário(a) de Economia e Finanças, o Procurador(a) Geral do Município, com o Controlador Geral do Município e com o Secretário(a) de Planejamento, Administração e Gestão.**

**§ 2º - Os membros do Comitê Deliberativo não perceberão qualquer importância pelo exercício dessa função.**

**§ 3º - O Secretário de Economia e Finanças e o Procurador Geral do Município poderão delegar suas funções no Comitê Deliberativo do FAF a um auditor de carreira e a um procurador do município em exercício, respectivamente.**

**§ 4º Os recursos previstos nos incisos I e II do § 1º do artigo 4º, que serão creditados na “CONTA-FAF-PPE-ATF” e na “CONTA-FAF-PPE-PGM”, cuja destinação encontra-se definida no art.4º, §3º desta lei, não serão objeto de deliberação por parte do Comitê Gestor, cabendo a cada secretaria apenas a devida prestação de contas ao órgão gestor do FAF.**

**§ 5º Os recursos previstos nos incisos I ao III do § 2º do artigo 4º serão creditados na “CONTA-FAF-ADMFF” pela instituição bancária, quando do pagamento pelo contribuinte, autuado, usuário do serviço ou interessado, conforme o caso, e os incisos IV a IX do § 2º do artigo 4º serão transferidos para a “CONTA-FAF-ADMFF”, ou nela creditados, às épocas que lhes forem apropriadas, que terão sua destinação exclusivamente para suprir as aplicações constantes nos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX e X do Art, 2º desta Lei Complementar, sendo que do total de 100% (cem por cento), apenas 50% (cinquenta por cento) serão objeto de deliberação do Comitê, cabendo 25% (vinte e cinco por cento) para deliberação exclusiva por parte do Secretário Municipal de Economia e Finanças e 25% (vinte e cinco por cento) para deliberação por parte exclusiva do Procurador-Geral do Município.**

**§6º As duas quotas de 25%, de deliberação exclusiva da parte do Secretário Municipal de Economia e Finanças e do Procurador Geral do Município, previstas no parágrafo anterior, in fine, serão instrumentalizadas por duas contas bancárias distintas, respectivamente, a “CONTA-FAF-DESENV-INST-SEMEF” e a “CONTA-FAF-DESENV-INST-PGM”.**

**§7º As duas quotas de 25% mencionadas no parágrafo anterior serão creditadas pela “CONTA-FAF-ADMFF “ na “CONTA-FAF-DESENV-INST-SEMEF” e na “CONTA-FAF-DESENV-INST-PGM”.**

Art. 7º O FAF será gerido de forma compartilhada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, ou por secretaria que a venha substituí-la, e pela Procuradoria Geral do Município, de acordo com o Regimento Interno do Fundo, ressalvadas as exceções previstas nessa lei.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Fundo, referido no inciso III do Art. 6º, disciplinará o modo de funcionamento da gestão administrativo-financeira do FAF, devendo inclusive prever:

I – estabelecimento de plano anual de aplicação das receitas do Fundo, observado o planejamento estratégico bienal estabelecido pelo Comitê Deliberativo;

II – apresentação pela administração da fazenda, ao Comitê Deliberativo, de relatórios trimestrais para acompanhamento e avaliação de resultados, e outros mecanismos de acompanhamento e controle da gestão do Fundo;

Art. 8º A implementação do Comitê Deliberativo e a publicação da resolução aprovando o Regimento Interno do FAF deverão ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 9º A contabilização e o emprego dos recursos do FAF reger-se-ão pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, seu regulamento e legislação pertinente.

Art. 10. As contas do FAF serão inspecionadas anualmente pela Controladoria Geral do Município, sem prejuízo da elaboração de prestações de contas anuais e atendimento das demais obrigações previstas na legislação contábil-financeira em vigor. Parágrafo único - Os relatórios anuais de auditoria deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados na Internet, juntamente com demonstrativos sintéticos das receitas e despesas do Fundo referentes ao período auditado.

Art. 11. As contas do FAF serão fiscalizadas pelo Tribunal de Contas Estado e pela Câmara Legislativa Municipal - CMNI.

#### **CAPÍTULO V DAS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO**

Art. 12 . Sem prejuízo do disposto das demais garantias e remunerações, os Auditores Fiscais, Técnicos, Analistas e Procuradores do Município em exercício farão jus à Prestação Pecuniária Eventual (PPE), desvinculada da remuneração, a título de retribuição de caráter indenizatório e meritório em função da contribuição para o alcance de meta relacionada à arrecadação municipal, doravante denominada apenas de PPE, a qual:

I - será apurada trimestralmente, sendo paga mensal-mente até o dia 15 de cada mês conforme as metas alcançadas a cada fechamento de apuração;

II - não se incorporará à remuneração para qualquer efeito, nem será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, ou para fins de determinação do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

III - será calculada distintamente para cada um dos seguintes grupos, conforme percentual sobre o valor oriundo dos recursos transferidos ao fundo através dos incisos I e II do § 1º do Art. 4º, destinados para suprir aplicação dos incisos IV e VIII do Art. 2º:

- a) Grupo I – Auditores Fiscais do Tesouro Municipal – 50% do valor transferido ao fundo;
- b) Grupo II – Técnicos e Analistas do Tesouro Municipal – 10% do valor transferido ao fundo;
- c) Grupo III – Procuradores do Município em exercício – 40% do valor transferido ao fundo.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. As despesas orçamentárias com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais.

Art. 14. O Poder Executivo, promoverá por Decreto, caso seja necessário, a regulamentação da presente Lei Complementar.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, RJ, 06 de março de 2018.

**Republicada por ter saído com incorreção.**

**ROGÉRIO MARTINS LISBOA  
PREFEITO**

**Publicado em 09.03.2018 – ZM NOTÍCIAS**